**Solução de Consulta nº 98.228 - Cosit**

**Data** 30 de junho de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 4819.20.00**

**Mercadoria:** Caixa dobrável de cartão não ondulado, com impressões personalizadas, para embalagem de produtos farmacêuticos, comercialmente denominada "cartucho".

**Dispositivos Legais**: RGI 1 (texto da posição 48.19) e RGI 6 (texto da subposição 4819.20) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

## Relatório

## Fundamentos

2. Trata-se de caixa dobrável de cartão não ondulado, com impressões personalizadas, para embalagem de produtos farmacêuticos, comercialmente denominada "cartucho".

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas RGI 2 a 6.

5. Fundamentalmente, a mercadoria enquadra-se na posição 48.19, que compreende "*Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes*" (grifou-se). O fato de a caixa apresentar ilustrações e dizeres particularizados a determinado medicamento não afasta tal enquadramento, conforme corroboram as Nesh da posição 48.19:

> *A) Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens.*
>
> *Este grupo compreende os recipientes e continentes de quaisquer dimensões empregados para acondicionamento, transporte, armazenagem ou venda de mercadorias, quer se trate de artigos comuns, quer de artigos de fabricação aprimorada (ornamentos, etc.). Podem citar-se, por exemplo, as caixas e cartões, os saquinhos (incluídos os saquinhos para horticultura); os cartuchos, bolsinhas e sacos; os cilindros (tambores para embalagem) de cartão enrolado ou confeccionados de outro modo, mesmo munidos de aros de outras matérias; tubos de cartão, com ou sem tampa, para embalagem de jornais, planos e plantas de arquitetura, documentos, etc.; os sacos para proteção de vestuário; as vasilhas e cartuchos (mesmo parafinados) para leite, doces, sorvetes, etc. Esta posição também compreende os sacos de papel para usos especiais tais como os sacos para aspiradores de pó, os sacos para enjôo e as capas e caixas para discos.*
>
> *[...]*
>
> *Estes artigos podem apresentar dizeres impressos, tais como nomes de firmas, instruções para uso, ou mesmo vinhetas. É por isso, por exemplo, que os saquinhos para sementes, com gravuras de flores ou de produtos hortícolas, bem como razões sociais de firmas e indicações referentes à semeadura (sementeira*) incluem-se nesta posição; o mesmo sucede com as embalagens de chocolates ou de farinhas dietéticas ornamentados com imagens para recortar, para crianças.*
>
> *Os artefatos deste tipo podem encontrar-se providos de guarnições ou acessórios de outras matérias: forros de tecidos, reforços de madeira, alças (pegas*) de cordel, cantos de metal ou de plásticos, etc.*
>
> (grifou-se)

6. A posição 48.19 desdobra-se nas seguintes subposições:

| **48.19** | **Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes.** |
|---|---|
| 4819.10.00 | - Caixas de papel ou cartão, ondulados (canelados*) |
| 4819.20.00 | - Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não ondulados (não canelados*) |
| 4819.30.00 | - Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm |
| 4819.40.00 | - Outros sacos; bolsas e cartuchos |
| 4819.50.00 | - Outras embalagens, incluindo as capas para discos |
| 4819.60.00 | - Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes |

7. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas.

8. A subposição 4819.10 não se aplica à caixa, cujo material não é ondulado. Por sua vez, a subposição 4819.20 merece ser considerada. Para tanto, deve-se observar a definição de "caixas e cartonagens dobráveis", fornecida pelas Nesh da posição 48.19:

> *Esta posição engloba as caixas e cartonagens dobráveis. Consideram-se "caixas e cartonagens dobráveis":*
>
> *- as caixas e cartonagens que se apresentem planas e cuja montagem resulte do simples desdobramento das diferentes partes unidas umas às outras (por exemplo, caixas de pastelaria); bem como*
>
> *- as cartonagens reunidas ou que possam ser reunidas com cola, grampos, etc. sobre um único lado, a formação dos outros lados sendo feita com a própria cartonagem e o eventual fecho podendo ser rematado no fundo ou na tampa pela aplicação de uma fita adesiva ou de grampos, por exemplo.*

9. Pelo exposto, a mercadoria aqui classificada apresenta as características de uma caixa dobrável, na acepção da nomenclatura. E por constituir-se de cartão não ondulado, inclui-se na subposição **4819.20** ("*Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não ondulados (não canelados*)*"), que não possui desdobramentos regionais.

## Conclusão

10. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 48.19) e RGI 6 (texto da subposição 4819.20), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **4819.20.00**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 25 de maio de 2017. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à *[informação sigilosa]* para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

*Assinado digitalmente*
**ANTÔNIO JOAQUIM GUERRA CONCEIÇÃO SILVA**
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 9618
Membro da 5ª Turma

*Assinado digitalmente*
**JULIANA CORDEIRO COUTINHO**
Auditora-Fiscal da RFB – matrícula 1291428
Membro da 5ª Turma

*Assinado digitalmente*
**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1006915
Relator

*Assinado digitalmente*
**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 26175
Presidente da 5ª Turma